

Proc. 2 017-43

(CJT-313-44)

1944

JDR-

A falta de concessão das férias no tempo próprio obriga o empregador a pagar-las em dobro, mesmo quando confessar deve-las.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Stelvino Rocha e Vicente Rocha interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região que, reformando em parte, a da la. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, condenou Benito Muradas à pagar aos recorrentes apenas a importância correspondente a dois períodos de férias simples;

Stelvino Rocha e Vicente Rocha reclamam contra Benito Muradas que não lhes concedeu dois períodos de férias, pedindo, por isso, o pagamento em dobro. Confessa o reclamado explicando, porém, que as férias não foram concedidas por engano de um outro empregado. Pede que, de acordo com a jurisprudência, seja condenado, apenas, ao pagamento simples. A Junta de Conciliação e Julgamento atendeu ao pedido e o Conselho Regional reformou mandando pagar períodos simples.

Isto posto e

CONSIDERANDO que a jurisprudência anterior à Consolidação das Leis do Trabalho era realmente convertida na interpretação das leis concernentes a férias;

CONSIDERANDO, porém, que a parte mais ampla dessa jurisprudência, justamente aquela apoiada por decisões variadas do Conselho Nacional de Trabalho e da Câmara de Justiça, era no sentido de mandar indemnizar em dobro os períodos não gozados, confessasse ou não devê-los o empregador;

CONSIDERANDO que esta interpretação foi a adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho que prescreve o pagamento em dobro salvo se a recusa do empregador se fundar nos motivos especificados no capítulo IV da mesma Consolidação;

CONSIDERANDO que entre os mesmos motivos não se enu-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

meram os alegados no presente caso nem a confissão do empregador;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho preliminarmente
conhecer do recurso para, de mérito, reformar a decisão recorrida
para restaurar a da primeira instância que foi prolatada de acordo
com a melhor interpretação da lei.

Rio, 17 de maio de 1944

a) Oscar Sampaio Presidente

a) João Duarte Filho Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário da Justiça em 17/6/44 .

pag. 2509 /